



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Administração e Serviço Público

PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2013.

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

Apresentação: 02/05/2024 10:07:51.643 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5016/2013

PRL n.1

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.016, de 2013, altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, para inserir que os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

O Dep. Félix Mendonça Júnior, autor da proposição, argumenta em sua Justificativa que *“não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido”*. Nessa mesma linha, segue defendendo que *“os títulos de domínio privado não podem ser opostos à União, porque a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei, tem natureza originária”* e, portanto, *“após a demarcação da linha de preamar e a fixação dos terrenos de marinha, a propriedade passa ao domínio público e os antigos proprietários passam à condição de ocupantes, sendo provocados a regularizar a situação mediante pagamento de foro anual pela utilização do bem”*.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo então Relator, Dep. Julio Lopes (PP/RJ).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 02/05/2024 10:07:51.643 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5016/2013

PRL n.1

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, no qual dispõe sobre os bens imóveis da União, para inserir no artigo que trata da conceituação dos terrenos de marinha, que os registros de propriedade particular de imóveis situados nesses terrenos não são oponíveis à União, ou seja, os registros de imóveis particulares situados em terrenos de marinha não poderão ser utilizados para requerer a posse definitiva da área, tendo em vista que tais áreas pertencem à União e os referidos particulares que ocupam os terrenos somente possuem o direito de uso.

Cumprir destacar, que o texto do projeto de lei é a reprodução exata da Súmula nº 496¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que foi editada com o entendimento pacífico, após reiterados julgamentos realizados pelo Egrégio tribunal, sobre ações que reivindicavam a propriedade de áreas em terrenos de marinha.

Em 2016, na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposição foi aprovada na forma de um Substitutivo, que optou por alterar dois artigos na seção sobre demarcação dos terrenos de marinha no referido Decreto-Lei, ao invés de modificar a conceituação, deixando mais claro – sob o ponto de vista do Relator daquela Comissão – principalmente quem é o interessado certo, tanto na área urbana, quanto na área rural, em caso de notificação por edital do trecho a ser demarcado.

Ocorre que, ao longo desses quase oito anos, outras matérias sobre o tema avançaram em sua tramitação, é o caso da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de

¹ https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Verbetes/VerbetesSTJ_asc.pdf



* C D 2 4 5 4 7 9 6 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

2015, resultante da sanção da Medida Provisória nº 691, de 2015, que dispõe sobre a administração, a alienação, a transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundos (inclusive, essa norma já sofreu outras alterações em 2017, em 2019, em 2020 e em 2022). No entanto, embora essa norma também trate dos terrenos de marinha, o pleito do Projeto de Lei nº 5.016, de 2013, ainda não foi solucionado, o que torna relevante sua pretensão.

De igual modo, também é importante mencionar a existência da PEC nº 39, de 2011, que *“revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis”*, que foi aprovada na Câmara dos Deputados e agora tramita no Senado Federal (PEC nº 03/2022). A presente proposta de emenda à Constituição Federal com certeza resolveria a questão que ora o PL nº 5.016, de 2013, tenta solucionar.

Cabe a essa Comissão de Administração e Serviço Público avaliar as matérias relacionadas ao regime jurídico-administrativo dos bens públicos. Por concordar com a necessidade de regular os pontos ainda obscuros e pendentes acerca da questão da propriedade e do uso dos terrenos de marinha e com o avanço que pode ser alcançado a partir da aprovação do presente projeto de lei com os devidos aprimoramentos.

Assim, considerando a importância do ordenamento territorial urbano dos municípios e a necessidade de regulamentação específica para as áreas de terrenos de marinha, apresentamos um substitutivo estabelecendo diretrizes claras para o uso e ocupação dos terrenos de marinha levando em consideração o plano diretor de cada município, é que apresentamos substitutivo para permitir o uso permanente dos terrenos de marinha pelo particular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

A presença de atividades turísticas, mercantis, recreativas, culturais e esportivas localizadas nos terrenos de marinha requer uma legislação que garanta a preservação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a segurança jurídica para os seus ocupantes.

Dessa forma, com base em todo o exposto, voto pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e **pela aprovação do PL nº 5.016, de 2013**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 02/05/2024 10:07:51.643 - CASP
PRL 1 CASP => PL 5016/2013

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.016, DE 2013.

Altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, para disciplinar diretrizes acerca dos terrenos de marinha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, para disciplinar diretrizes acerca dos terrenos de marinha.

Art. 2º Os arts. 2º, 9º, 10 e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União.

.....

Art. 9º

§ 1º

§ 2º Observado o disposto no *caput*, o ordenamento territorial urbano dos municípios disporá sobre o domínio útil do terreno de marinha situado em área urbana quando destinado à atividade turística, mercantil, recreativa, cultural ou esportiva, inclusive legitimando situações consolidadas pelo decurso do tempo, respeitando-se, em qualquer caso, a promoção do desempenho sustentável da municipalidade.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Administração e Serviço Público

Art. 10.

Parágrafo único. A existência de registro de propriedade particular que se refira parcial ou integralmente a terreno de marinha ou a seus acréscidos não constituirá obstáculo à demarcação e à produção dos efeitos jurídicos dela decorrentes.

Art. 12-B.

§ 1º Na área urbana, considera-se interessado certo:

I – o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União ou inscrito no cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou outro cadastro que vier a substituí-lo;

II – a pessoa em favor da qual exista registro de propriedade particular que contemple parcial ou integralmente a linha limite de terreno marginal ou de terreno de marinha.

§ 2º Na área rural, considera-se interessado certo:

I – o responsável pelo imóvel alcançado pelo traçado da linha demarcatória até a linha limite de terreno marginal que esteja cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, subsidiariamente, esteja inscrito no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) ou outro que vier a substituí-lo;

II – a pessoa em favor da qual exista registro de propriedade particular que contemple parcial ou integralmente a linha limite de terreno marginal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

